

# ACÓRDÃO

*Fabio Junior Goncalves x Exata Construcoes E Participacoes Ltda e outros*

## INFORMAÇÕES DO PROCESSO

**Número do Processo:** 0001926-07.2012.5.02.0263

**Tribunal:** TRT2

**Órgão:** 10ª Turma

**Data de Disponibilização:** 2025-07-23

**Tipo de Documento:** acórdão

**Partes:**

- Fabio Junior Goncalves

X

- Exata Construcoes E Participacoes Ltda
- Roberto Da Conceicao Messias
- Tamara Amorim Rodrigues

**Advogados:**

- Antonio Carlos Viveiros (OAB/SP 265084)
- Eliana Miranda Ivano (OAB/SP 131062)

## DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 10ª TURMA Relatora: SONIA APARECIDA GINDRO AP 0001926-07.2012.5.02.0263 AGRAVANTE: FABIO JUNIOR GONCALVES AGRAVADO: EXATA CONSTRUÇOES E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS (2) Ficam as partes INTIMADAS quanto aos termos do v. Acórdão proferido nos presentes autos (#id:3f42c77):

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 10a. TURMA PROCESSO TRT/SP Nº 0001926-07.2012.5.02.0263 RECURSO AGRAVO DE PETIÇÃO AGRAVANTE: FABIO JUNIOR GONÇALVES AGRAVADOS: EXATA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO ORIGEM: 03ª VT DE DIADEMA/SP

Contra a r. decisão de id 21f879d, que rejeitou o pedido de pesquisa patrimonial em face dos executados por meio do convênio Sniper, agravou de petição o exequente sob id e445602 alegando que o Poder Judiciário jamais poderá inviabilizar o prosseguimento da execução por considerar ineficaz a pretensão do exequente, sem esgotar todos os meios possíveis para obtenção do crédito exequendo ou apresentar qualquer outra solução viável; que, em 16/08, foi criado o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), ferramenta que agiliza e centraliza a busca de ativos e



patrimônios em diversas bases de dados, tornando processos de execução e cumprimento de sentença menos demorados; que, "segundo o Min. Luiz Fux, o Sniper é um caça-fantasmas de bens, pois dificulta a ocultação patrimonial com a identificação de recursos para o pagamento de dívidas"; que é do interesse da Justiça a efetivação do comando judicial de forma célere e eficaz, como se infere do disposto no art. 765 da CLT, sendo garantia constitucional devida ao exequente o uso dos meios legais que garantam a celeridade da tramitação do processo judicial, nos termos do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; que o fracasso de medidas de busca anteriores não pode servir de argumento para impor óbice a novos mecanismos de busca patrimonial, sob pena de inviabilidade perpétua da execução, mormente quando o espectro de ação dos novos mecanismos é mais amplo e diferenciado, como é o caso da ferramenta Sniper. Não houve contraminuta. Sem considerações do D. Ministério Público (art. 2º, Portaria 03, de 27.01.05 do MPT, que regulamentou seu procedimento nesta Região, em cumprimento ao disposto no §5º, do art. 129, da CF, com redação da EC 45/2004). É o relatório. V O T O I - Admissibilidade

Pressupostos legais presentes. Conheço do Agravo de Petição. II - Mérito Convênio SNIPER: Requereu o autor o deferimento da pesquisa "SNIPER" visando a identificação de possíveis ativos e patrimônios em nome dos executados. O D. Juízo de Origem indeferiu o pedido formulado pelo ora Agravante, ao seguinte fundamento (id 21f879d): "Vistos, ID 2cbec8d. Tendo em vista que a pesquisa SNIPER atualmente somente compreende informações que indicam participação societária de empresas e pessoas físicas, e as mesmas podem ser obtidas pela parte autora sem a intervenção do Poder Judiciário, bem como nas pesquisas realizadas nos autos, indefiro o quanto requerido". Inconformado, recorreu o autor objetivando o deferimento da diligência almejada. Prospera, em parte, o inconformismo. Indiscutível a utilização dos demais convênios para pesquisa e busca patrimonial, deles não retornando respostas positivas, resultando infrutíferas as medidas adotadas na tentativa de localização de bens passíveis de assegurar a satisfação do crédito exequendo. Disso decorreu o pedido do exequente quanto à continuidade dessa busca, desta feita, via ferramenta denominada "SNIPER". Com todo o respeito ao decidido na Origem, o "SNIPER" se trata de um dos convênios também disponíveis a tal mister e de utilização para este Regional, de forma que, o acolhimento do pedido formulado pelo exequente constitui medida de rigor. Colhe-se da consulta ao site do C. CNJ que a ferramenta "SNIPER" (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) "... é uma solução tecnológica desenvolvida pelo Programa Justiça 4.0 que agiliza e facilita a investigação patrimonial para servidores, servidoras, magistrados e magistradas de todos os tribunais brasileiros integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ)"., extraíndo-se, ainda, das informações ali apresentadas, de um programa que integra o portfólio de mais de 40 projetos do Programa Justiça 4.0 e conta com o apoio do TSE, do STJ e do CSJT, tendo por público alvo



servidores e Magistrados dos tribunais integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário. Decerto que os resultados da consulta que se revela pelo cruzamento de informações constantes nos mais diversos bancos de dados possibilitam alcançar conhecimento sobre a existência de patrimônio ou relações societárias capazes de despertar interesse à execução e representar meios aptos à satisfação do crédito exequendo, justificando plenamente a insistência do exequente na utilização da ferramenta, já disponibilizada pelo CNJ. Prospera, portanto, o pedido do exequente de utilização desta nova ferramenta "SNIPER", enquanto medida igualmente relevante e alternativa válida a ser somada às demais tentativas lançadas na busca patrimonial em nome dos executados, visando implementar medidas aptas à complementa entrega da prestação jurisdicional. Nesse sentido vem decidindo esta E. Turma Regional, podendo ser verificados os v. acórdãos proferidos, por exemplo, nos autos dos processos 0044900-44.2002.5.02.0446, 1001694-05.2017.5.02.0262, 1001008-50.2015.5.02.0434, 0087700-95.2011.5.02.0002, 0015300-56.2007.5.02.0331 e 0001200-66.2012.5.02.0446, dentre outros. Reformo. Posto isso, ACORDAM

os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer do Agravo de Petição interposto pelo exequente e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a continuidade da busca patrimonial mediante a utilização da ferramenta SNIPER, ante a tentativa de alcançar informações aptas à satisfação do crédito exequendo, conforme a fundamentação. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES. Tomaram parte no julgamento: SÔNIA APARECIDA GINDRO, SANDRA CURI DE ALMEIDA e KYONG MI LEE. Votação: Unânime. São Paulo, 18 de Junho de 2025. SONIA APARECIDA GINDRO Relatora 35r VOTOS SAO PAULO/SP, 22 de julho de 2025. BEATRIZ HALFELD SANTOS Diretor de Secretaria Intimado(s) / Citado(s) - FABIO JUNIOR GONCALVES



ID DJEN: 332684736

Gerado em: 03/08/2025 18:48

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Processo: 0001926-07.2012.5.02.0263

